



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	59 – COSIT
DATA	26 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

PRODUÇÃO E VENDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. NOTAÇÃO NT NA TIPI. ATIVIDADE COMERCIAL. ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

A receita relativa à comercialização de farinha de milho, produto classificado na Tipi como NT, não se insere no campo de incidência do IPI. Por essa razão, as receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se considera como incentivo fiscal relativo ao IPI o tratamento tributário dispensado à operação que resulta na saída e venda de produtos não tributados (notação “NT” na Tipi).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 269, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 18, § 4º, I, e Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 2º e 8º do Decreto nº 7.212, de 2010.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada quando não há a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação tenha dúvida.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e inciso II do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

RELATÓRIO

A consulente supramencionada formula consulta, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, objetivando sanar dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa que é fabricante de “farinha de milho e derivados”, produto esse por ela “(...) classificado no NCM 1102.20.00(...) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), caracterizado como NT (Não Tributado)”. Informa também que comercializa “(...) a farinha de milho em fardos”.

3. Em seguida, cita como base legal da consulta o inciso II do art. 18 e os Anexos I e II da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e os arts. 2º e 8º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) O fato de um produto não ser tributado (diferente de isenção/imunidade/redução de base de cálculo/redução de alíquota etc, que não é o caso), é considerado incentivo fiscal?

2) O fato de o produto não ser tributado pelo IPI descaracteriza a tributação de atividade industrial?

3) Qual anexo da Lei Complementar nº 123, de 2006, do Simples Nacional devem ser tributadas as receitas, no ANEXO I (Atividades COMERCIAIS sem IPI) ou ANEXO II (Atividades INDUSTRIAIS com IPI)?

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, assinala-se que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o sujeito passivo para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela IN RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021.

5. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, se necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Por outras palavras, o processo de consulta não constitui meio hábil para obtenção de resposta àquelas indagações lançadas sem o propósito de dirimir questões práticas bem determinadas; ou sem menção à dificuldade de compreensão que as suscitou; indagações nas

quais a consulente não cite dispositivos da legislação tributária; ou, ainda que os cite, em nenhum deles aponta algum termo ou passagem de mais difícil leitura, a demandar interpretação administrativa para uma mais segura subsunção (adequação) de fatos a hipóteses normativas; ou para uma mais precisa compreensão dos efeitos jurídicos a serem imputados a esses fatos.

7. Dito isso, primeiramente será analisado o segundo questionamento da consulente que indaga se “o fato de o produto não ser tributado pelo IPI descaracteriza a tributação de atividade industrial”. Nesse ponto, a consulta será declarada ineficaz, em razão da consulente não identificar nenhum dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação tenha dúvida (art. 27, II, da IN RFB 2.058, de 2021)

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

IN RFB nº 2.058, de 2021.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

8. Por sua vez, considerando a assertiva da consulente de que a farinha de milho por ela produzida é classificada no código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 1102.20.00 da Tipi – sendo caracterizada com a notação “NT” (não tributada). Depreende-se que a interessada almeja saber, em seu primeiro questionamento, se a não tributação pelo IPI deve ser considerada como incentivo fiscal para fins de aplicação do art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

9. Posteriormente, o consulente, em seu terceiro questionamento, indaga se as receitas por ela auferidas na comercialização de farinha de milho devem ser tributadas pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com incidência de IPI) ou pelo Anexo I da mesma Lei (como atividade comercial, sem a incidência de IPI).

10. Para responder aos questionamentos, informa-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB, em caso similar de produto com notação “NT” na Tipi, publicou a

Solução de Consulta (SC) nº 269, de 19 de dezembro de 2018, cuja ementa será reproduzida a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.

SIMPLES NACIONAL. PRODUÇÃO E VENDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. NOTAÇÃO NT NA TIPI. ATIVIDADE COMERCIAL. ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

As receitas de venda de água congelada artificialmente (gelo) são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A receita relativa à comercialização de água congelada não é considerada como decorrente de atividade industrial passível de tributação na forma do art. 18, §§ 4º, II, e 5º, e do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se considera como incentivo fiscal relativo ao IPI o tratamento tributário dispensado à operação que resulta na saída e venda de produtos não tributados (notação “NT” na Tipi).

11. A consulta acima concluiu que, para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o tratamento tributário dispensado à operação que resulta na saída e venda de produtos com a notação NT na Tipi não se caracteriza como incentivo fiscal relativo ao IPI, respondendo ao primeiro questionamento.

12. Quanto ao terceiro questionamento, importa esclarecer que a receita relativa à comercialização em questão (atividade mercantil de venda de farinha de milho classificada no classifica no NCM 1102.20.00) está sujeita à tributação na forma do Anexo I e do art. 18, § 4º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sendo considerada como decorrente de atividade industrial passível de tributação na forma do art. 18, §§ 4º, II, e 5º, e do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CONCLUSÃO

13. Ante todo o exposto, soluciono a presente consulta afirmando que:

13.1 A receita relativa à comercialização de farinha de milho, produto classificado na Tipi como NT, não se insere no campo de incidência do IPI. Por essa razão, as receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

13.2 Para fins do disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se considera como incentivo fiscal relativo ao IPI o tratamento tributário dispensado à operação que resulta na saída e venda de produtos não tributados (notação “NT” na Tipi).

13.3 Não produz efeito a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA NEVES NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotri e da Cotir

Assinatura digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON R. A. LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta e declaro a sua ineficácia parcial. Publique-se e divulgue-se nos termos dos arts. 43 e 44 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit